

**Processo n.:** @TCE 18/01068990

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-18/01068990 - acerca de supostas irregularidades em contrato firmado, via dispensa de licitação, entre o Município e o Consórcio CINCATARINA

**Responsáveis:** Elói Rönnau e Renato Gama Lobo

**Unidade Gestora:** Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 67/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relativas à presente tomada de contas especial, que trata dos Contratos ns. 84/2017 e 24/2018 firmados, por meio de dispensas de licitação, entre o Município de São Francisco do Sul e o Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA -, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Antecipação de valores a consórcio público sem a devida liquidação da despesa, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, bem como repasse de recursos por estimativa, vedado pelos arts. 8º e 13 da Lei n. 11.107/2005 (itens 3.2.1.1 e 3.2.2.3 do Relatório do Relator).

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

2.1. Ausência de formalização da dispensa de licitação na contratação do CINCATARINA para a realização de serviços e fornecimento de materiais para a manutenção de iluminação pública nos períodos de julho a setembro de 2017 e janeiro de 2018, contrariando os arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 2º, 24, XXVI, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, e 8º e 13 da Lei n. 11.107/2005 (item 3.2.2.1 do Relatório do Relator);

2.2. Deficiência de fiscalização dos contratos firmados com o CINCATARINA nos exercícios de 2017 e 2018, em desacordo com o que estabelece o art. 58 c/c o art. 67 da Lei n. 8.666/1993, vigente à época (item 3.2.2.4 do Relatório do Relator).

3. Aplicar ao Sr. **Renato Gama Lobo**, ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento aos cofres do Município das sanções cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000):

3.1. Com fundamento no art. 21, parágrafo único, c/c os arts. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 108, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da irregularidade descrita no item 1.1 desta deliberação;

3.2. Com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as seguintes multas:

**3.2.1. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em decorrência da irregularidade detalhada no item 2.1 deste Acórdão; e

**3.2.2. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em consequência da irregularidade especificada no item 2.2 deste Acórdão.

**4.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Renato Gama Lobo, ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, e Sérgio Murilo de Carvalho Oliveira, ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos daquele Município, e ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

**Ata n.:** 6/2024

**Data da Sessão:** 13/03/2024 - Ordinária

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC